Publicado do TCE/Al Edição nº	M,	o Eletrônio	0
,	/	/	_



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
- NO

TRIBUNAL DE CONTAS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### ACÓRDÃO № 437/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10141/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Câmara Municipal de Iranduba.
- 4- Exercício: 2012.
- 5- Responsável: Sr. Paulo Roberto Bandeira, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, à época.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Informação nº 886/2015 (fls. 6802/6839).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 483/2016-MP-RCKS, do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls. 6846/6862).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Iranduba. Exercício de 2012.

Contas Irregulares. Multa. Alcance. Prazo. Autorização para a Cobrança Executiva. Determinação à Próxima Comissão de Inspeção.

#### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **e m consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1-** Em sede **PRELIMINAR**, Rejeitar o Incidente de Inconstitucionalidade, a fim de dar seguimento ao julgamento de mérito do processo em questão, uma vez que o mesmo encontra-se plenamente instruído para isto, bem como, com o fito de atribuir ao julgamento da presente Prestação de Contas a devida celeridade processual;
- **9.2-** Ultrapassada a matéria em sede preliminar, no mérito, **Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Iranduba, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor **Paulo Roberto Bandeira**, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1°, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM;
- **9.3-** Aplicar multa ao Senhor Paulo Roberto Bandeira, responsável pela Câmara Municipal de Iranduba, exercício de 2012, valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), sendo o valor de R\$ 1.096,03 por cada mês de atraso uma vez que a impropriedade foi constatada nos 2 (dois) meses do exercício de 2012, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos registros analíticos, nos meses de setembro e outubro/2012;
- 9.4- Aplicar multa ao Senhor Paulo Roberto Bandeira, responsável pela Câmara Municipal de Iranduba, exercício de 2012, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil

Publicado do TCE/AN Edição nº_		o Eletrôr	nico 
De	/_	/	



DIV. DE ACÓRD	
Proc. №	
Proc. №	

Fls. N⁰

TRIBLINAL DE CONTAS

## Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

## ACÓRDÃO № 437/2016 - TCE-TRIBUNAL PLENO

reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, por todas as infrações às normas legais e/ ou regulamentares apontadas no bojo da presente Proposta de Voto, quais sejam:

- **9.4.1-** Violação ao artigo 37, inciso II, da CF/88, uma vez que houve a contratação de mais cargos comissionados do que o previsto no Decreto-Legislativo n. 06/2011, o que, por si só, caracteriza a ilegalidade da despesa;
- **9.4.2-** Violação ao disposto no artigo 29, alínea "b", da CF/88, uma vez que não foi observado o percentual para a fixação dos subsídios dos vereadores de Iranduba, no período de janeiro a julho/2012;
- **9.4.3-** Violação ao disposto no artigo 37, inciso XVI, alíneas a, b e c da CF/88, em razão do acúmulo tríplice de cargo por parte do vereador Paulo Roberto Bandeira e do Vereador Antônio Silva da Mota, que ocupavam dois cargos de professor na SEDUC e trabalhavam efetivamente nesses seus dois vínculos concomitantemente com o exercício da vereança;
- **9.4.4-** Violação ao disposto no art. 266, da Constituição Estadual c/c o art. 13, §§ 1º ao 4º, da Lei nº 8.429/92, art. 1º, da Lei nº 8.730/93, bem como ao disposto no art. 1º, inciso XV, da Resolução nº 15/1999 do TCE/AM, diante da ausência da declaração de bens atualizada nas pastas funcionais dos servidores efetivos, comissionados e dos vereadores:
- **9.4.5-** Violação ao disposto no artigo 26, inciso III, do Estatuto dos Servidores do Município de Iranduba c/c o art. 173, §3º, do Estatuto dos Servidores, que determina que o exercício do cargo deverá ter início no prazo do início, a interrupção, o reinicio e a cessação do exercício, bem como, todas as penalidades que lhe forem aplicadas, deverão ser registrados no assentamento individual do servidor;
- **9.4.6-** Violação às determinações da Súmula Vinculante nº 013/2008 em sua ampla acepção, uma vez que houve a vivência prática de nepotismo pelo Poder Legislativo Municipal de Iranduba, que permitiu a existência de um filho subordinado hierarquicamente à própria mãe vereadora (mesmo não sendo esta a autoridade nomeante);
- 9.4.7- Violação aos ditames da Lei de Licitações e Contratos Administrativos
  Lei n. 8.666/93, estipulados no Item IX desta Proposta de Voto.
- 9.5- Determinar o julgamento em alcance do Senhor Paulo Roberto Bandeira no montante de R\$ 172.306,69 (cento e setenta e dois mil, trezentos e seis reais e sessenta e nove e dois centavos), nos termos do art. 304 c/c art. 305 da Resolução 4/2002 TCE/AM, da seguinte forma:
- **9.5.1-** R\$ 19.045,65 (dezenove mil, quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), em decorrência da expressão financeira do sobrepreço na Carta-Convite n. 09/2012, do metro quadrado da divisória em painel indicado, que teve seu valor estimado em R\$ 218,20, ao passo que a tabela da SEINFRA estima, como referência do mesmo insumo, o montante de R\$ 128,57;
- 9.5.2- R\$ 2.631,84 (dois mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), referente ao pagamento de juros e mora do débito junto à Previdência Social, uma vez que alguns valores do INSS foram recolhidos em atraso;
- 9.5.3- R\$ 150.629,20 (cento e cinquenta mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte centavos), referente ao completo descontrole na concessão de diárias aos vereadores daquela Municipalidade durante o exercício que ora se analisa, uma vez que

Publicado r do TCE/AN Edição nº		o Eletrô	nico
De	/	/	



KIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS
 N IO

Proc. N⁰	
_	
Fls Nº	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### ACÓRDÃO № 437/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

inexistem nos autos qualquer documento hábil a comprovar o efetivo deslocamento dos vereadores, mormente houve apresentação de atestados que comprovassem no mínimo o exercício do mister público (v.g. atas de reuniões, certificados de comparecimento a congressos ou demais cursos), CONTUDO, do montante acima especificado, deve-se considerar em alcance, DE FORMA SOLIDÁRIA, a parcela de R\$ 109.119,20 por terem os nominados vereadores tomado parte no ato ilícito que ensejou a glosa, nos termos do artigo 22, §2º, a, da Lei Orgânica TCE/AM), na seguinte proporção:

DEVEDOR SOLIDÁRIO	MONTANTE DEVIDO (R\$)
Alzira Ferreira Barros	<u>16.950,40</u> (resultante dos
	subitens "a" e "c" do item 6.7
	da Notificação n. 93/2015-
	DICAMI)
Antônio Alves de Lima Filho	<u>12.611,20</u> (resultante dos
	subitens "b", "c" e "d" do item
	6.7 da Notificação n.
	94/2015-DICAMI)
Antônio Irapuan Vale	<u>17.966,40</u> (resultante dos
Sampaio	subitens "a", "b" e "c" da
	Notificação n. 95/2015-
	DICAMI)
Ednor Pacheco	1.920,00 (resultante do
	subitem "b" da Notificação n.
	96/2015-DICAMI)
Franciso Elaime Monteiro da	<u>17.517,60</u> (resultante dos
Silva	subitens "a", "b" e "c" da
	Notificação n. 97/2015-
	DICAMI)
Nedy Santana Vale	21.456,00 (resultante dos
	subitens "a", "b" e "c" da
	Notificação n. 98/2015-
	DICAMI)
Orlando Coelho da Silva	10.524,80 (resultante do
	subitem "c" do item 6.7 da
	Notificação n. 99/2015-

Publicado r do TCE/AN Edição nº		o Eletrô	nico
De	/	/	



TRIBUNAL DE CON DIV. DE ACÓRDÃ	
Proc. №	
Fls. N⁰	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### ACÓRDÃO № 437/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

	DICAMI)
Sueli Dias da Silva	10.172.80 (resultante dos subitens "b" e "c" "do item 6.7
	da Notificação n. 100/2015- DICAMI)

- 9.6- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais referente às multas dos Itens III e IV da conclusão desta Proposta de Voto e Municipais (referente ao julgamento em alcance Item V desta Proposta de Voto), dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas e julgamento em alcance deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);
- 9.7- Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02;
- 9.8- Determinar à próxima Comissão de Inspeção do Município de Iranduba, verifique se a acumulação indevida de cargos por parte do vereador Paulo Roberto Bandeira e do Vereador Ántônio Silva da Mota (dois cargos de professores na SEDUC e trabalhavam efetivamente nesses seus dois vínculos concomitantemente com o exercício da vereança) foi efetivamente cessada;
- 9.9- Representar ao Ministério Público Estadual do Amazonas, na forma do artigo 114, inciso III, da Lei n. 2423/96, em razão da possível prática de atos de improbidade administrativa durante a gestão do Senhor Paulo Roberto Bandeira, em vista da afronta às determinações da Súmula Vinculante nº 013/2008 em sua ampla acepção, uma vez que houve a vivência prática de nepotismo pelo Poder Legislativo Municipal de Iranduba, que permitiu a existência de um filho subordinado hierarquicamente à própria mãe vereadora (mesmo não sendo esta a autoridade nomeante).
- 10- Ata: 16ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **11- Data da Sessão:** 11 de Maio de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello.

	2
	٧
	C
	200100 FF176CCA-4R3AC7F7-07688C07-FR1CDD87
	$\simeq$
	×
	ne o código: FF176CCA-4R3AC7F7-07688C07-FP
	щ
	Ľ
	۲
	$\sim$
	پ
	α
	α
	9
	$\sim$
$\dot{\sim}$	Ċ
$\simeq$	ĸ.
Т.	i٠
_	Ħ
ī	;
т.	9
⋖	۹
$\vdash$	ď
Ω	α
~	4
Ķ	بله
O	9
nte por MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.	C
	C
щ	ĕ
o digitalmente por MARIO JOSÉ DE MORAE	Ñ
$\alpha$	÷
$\overline{}$	n
$\simeq$	īī
2	_
	ċ
ᄴ	č
$\Box$	≟
311	۶.
Ϋ́	``
(i)	_
0	C
う	ď
$\overline{}$	~
$\overline{}$	2
$\overline{\sim}$	7
۳,	₽
≤	.⊆
≥	_
≂	ď
5	Œ
~	Ċ
_	Œ
9	2
$\equiv$	·
Φ	2
$\Box$	2
ᆂ	-
α	6
≔	₹
್ತರಾ	_
$\overline{\sigma}$	۶
~	π
×	-
$\simeq$	à
۳	¥
:=	~
ίŠ	<u>"</u>
33	Ξ
w	Ū
<u>o</u>	"//consulta tee am dov br/spede e inform
¥	Ç
0	C
ž	?
Ĕ	ċ
ē	Ŧ
Ε	ŧ
3	-
ರ	ď
Ó	-
Ō	U,
d)	C
¥	o
S	7
Ш	ü
	ă
	Č
	ã
	.55
	9
	2
	rênc
	arânc
	ferênc
	nferênc
	conferência acesse o site http:/

Publicado r do TCE/AN Edição nº	io Eletrô	nico
, De	 /	



DIV.	DEACÓRDÃOS
Proc. Nº	

Fls. № \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### ACÓRDÃO № 437/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

**12.1- Auditor e Relator presente:** Mário José de Moraes Costa Filho. **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

#### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO Auditor-Relator

### ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA Procurador-Geral